

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Decreto n.º 9:735

Usando das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 14 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada, sendo este número reduzido a 12 para os professores efectivos com mais de dez anos de bom e efectivo serviço no magistério dessas escolas e a 10 para os que tenham mais de vinte anos de serviço nas mesmas condições, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do artigo 26.º da Organização do Ensino Industrial e Comercial, publicada no *Diário do Governo*, de 5 de Dezembro de 1918.

Art. 2.º É fixado em 7 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores das escolas elementares de comércio, sendo este número reduzido a 6 para os professores efectivos com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nessas escolas e a 5 para os que tenham mais de vinte anos de serviço nas mesmas condições, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 196.º da mesma organização.

Art. 3.º É fixado em 15 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores provisórios das escolas de ensino elementar comercial e industrial.

Art. 4.º É fixado em trinta o número de alunos a leccionar simultaneamente em cada curso nas escolas de artes e ofícios.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no começo do próximo ano escolar e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES —
Nuno Simões.

Decreto n.º 9:736

Tendo a direcção do jornal *O Comércio do Porto*, como testamenteira do falecido Francisco Alves Basto, feito edificar na freguesia de Palmaz, concelho de Oliveira do Azeméis, um edificio destinado à instalação duma escola de artes e ofícios, que oferece ao Estado, sem outra obrigação senão a de lhe dar o destino proposto, e tencionando edificar outro na sede do concelho com igual fim;

Atendendo que o importante desenvolvimento que numerosas indústrias têm tido no concelho de Oliveira do Azeméis obriga o provê-lo do escolas técnicas;

Tendo em vista o disposto nos artigos 160.º, 162.º e 163.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Oliveira de Azeméis uma escola de artes e ofícios, que, enquanto não puder ser instalada na sede do concelho em edificio que virá a ser doado ao Estado pelo jornal *O Comércio do Porto*, ficará alojada no edificio já construído pelo mesmo jornal na

freguesia de Palmaz, doado ao Estado para este fim e ao qual não poderá ser dado outro destino.

Art. 2.º O pessoal docente da Escola de Artes e Offícios de Palmaz será constituído por um professor de desenho geral e especializado, dois mestres e uma mestra.

Artigo 3.º (transitório). As despesas de pessoal e material serão custeadas, enquanto não estiverem inscritas especialmente no Orçamento Geral do Estado, pelo fundo de melhoramentos do Ensino Comercial e Industrial, criado pelo artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 21 de Dezembro de 1921.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES —
Nuno Simões.

Decreto n.º 9:737

Considerando que as disposições regulamentares relativas à admissão do pessoal docente das escolas comerciais, industriais, preparatórias e de arte aplicada não são suficientemente claras, do que tem resultado dificuldades na sua aplicação;

Considerando que as disposições referentes ao provimento das vagas das disciplinas do desenho não salvaguardam os justos direitos dos antigos professores que hajam prestado bons serviços;

Atendendo ainda a que as disposições que obrigam os professores pretendentes à transferência a concorrerem com outros candidatos não só trazem demora grave ao respectivo processo de concurso mas obrigam a despesas os respectivos candidatos num concurso em que não podem obter a primeira classificação, que de direito cabe a esses professores;

Tendo em vista que urge prover a essas deficiências da regulamentação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando ocorrer uma vaga de professor em qualquer estabelecimento de ensino elementar comercial ou industrial, a Direcção Geral abrirá concurso por espaço de dez dias, ao qual só poderão concorrer os professores doutras escolas, da mesma ou de diferente disciplina, para que tenham competência e que pretendam a transferência para a vaga aberta.

§ 1.º Além do requerimento terão estes professores de juntar certificado provando qual o serviço prestado nas escolas e, no caso de se tratar de disciplina diversa daquela que professam, comprovarem a sua competência para o respectivo ensino e o exigido pelo artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915.

§ 2.º Neste concurso terão a preferência os professores da mesma disciplina quando a houverem regido com proficiência.

§ 3.º Os professores das ilhas adjacentes que pretendam ser transferidos poderão requerer essa transferência em qualquer ocasião, devendo ser considerado o seu pedido na primeira vaga que ocorrer da disciplina para a qual pretendem a transferência na localidade que for indicada no seu requerimento.

Art. 2.º Quando não houver sido provida uma vaga da disciplina de desenho pelo modo fixado no artigo antecedente, será para ela nomeado o candidato diplomado com o curso da Escola Normal do Ensino de Desenho que ocupe o primeiro lugar na escala da especialização respectiva dessa disciplina e que apresente o atestado a